



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU

NOTA n. 00004/2024/CNLCA/CGU/AGU

NUP: 00688.001623/2024-01

INTERESSADOS: Assessoria Jurídica junto à Agência Brasileira de Inteligência.

ASSUNTOS: LIMITES PERCENTUAIS À SUPRESSÃO CONSENSUAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

1. Por meio do **PARECER n. 00126/2024/ASJUR-ABIN/CGU/AGU** (seq. 4-8), a Assessoria Jurídica junto à Agência Brasileira de Inteligência defendeu o seguinte:

a) **pela possibilidade de realização do termo aditivo de supressão de 32,67% ao Contrato nº 502/2024**, em razão **da inexistência de vedação na Lei nº 14.133/2021**;

b) **pelo encaminhamento do presente caso ao DECOR**, visando a **uniformização do entendimento quanto à possibilidade de supressão, resultante de acordo entre as partes, que exceda o limite de 25%** (divergência apresentada nos tópicos 18, 24, 26 e 29 do presente parecer).
(Grifei)

2. Para a Assessoria Jurídica junto à Agência Brasileira de Inteligência, é possível sustentar que, por meio da interpretação sistemática e teleológica "... ainda subsiste a possibilidade de supressão em percentual superior a 25%, desde que tal diminuição decorra de consenso entre as partes."

3. Além disso, destacou que, apesar da ausência de previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, em sua opinião, a referida lei permite supressões contratuais que excedam o limite de 25%, desde que haja justificativa para isso e não se verifique desproporcionalidade na variação.

4. Ainda, fez referência em seu parecer à **NOTA n. 00007/2024/CNMLC/CGU/AGU**, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos (seq. 923 da NUP 00688.000716/2019-43), e ao **PARECER n. 717/2024/ADV-SUM/E-CJU/SCOM/CGU/AGU**, da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão-de-obra (seq. 11 da NUP 25018.000760/2024-34) para fundamentar a tese defendida, uma vez que as manifestações referidas seguem o mesmo entendimento.

5. Por outro lado, salientou o posicionamento em sentido diverso emitido pela Subconsultoria - Geral da União de Gestão Pública na **NOTA n° 00029/2024/CGCOM/SCGP/CGU/AGU** (seq. 07) dos presentes autos e na seq. 12 do NUP: 00091.008367/2023-02, o qual considerou ser possível as alterações contratuais, desde que: 1) sejam motivadas (art. 124 da Lei 14.133/2021); 2) respeitem os limites quantitativos estabelecidos pelo art. 125 da Lei 14.133/2021; 3) não proporcionem a transfiguração do objeto contratado (art. 126 da Lei 14.133/2021); 4) fique demonstrado que os fatos ensejadores da alteração são supervenientes ao momento inicial da contratação ou mesmo preexistentes, porém desconhecidos dos interessados; 5) Exista análise de quantitativos e valores a serem aditados, atestando a sua vantajosidade.

6. Assim, a Assessoria Jurídica junto à Agência Brasileira de Inteligência concluiu que a interpretação levada a efeito pela unidade da SCGP precitada foi no sentido de que o silêncio da Lei 14.133/2021 não autoriza que os

limites quantitativos impostos aos acréscimos e supressões pelo art. 125, *caput*, da Lei 14.133/2021, sofram qualquer excepcionalização.

7. Nessa toada, o DECOR solicitou, então, subsídios a esta Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (seq. 1-2).

8. Nesses termos, na sessão da CNLCA/CGU/AGU realizada no dia 15.10.2024, conforme ata juntada no NUP 006880007172019-98 (seq. 398), ficou decidido o seguinte:

No que tange ao terceiro assunto a controvérsia diz respeito à im(possibilidade) de supressão superior a 25% no contrato administrativo firmado, ainda que de forma consensual com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

A Dra Liana ponderou que a Lei 8666 era clara e expressa sobre a possibilidade de supressão e que a Lei nº 14133/2021 não trouxe expressamente essa possibilidade, entretanto tampouco trouxe qualquer negativa expressa.

A Dra Michelle chamou atenção para o fato de que a interpretação restritiva no sentido de que não é possível a supressão superior a 25% de maneira consensual e com a justificativa pertinente pode resultar em ineficiência para a Administração Pública, posto que os contratos administrativos da Lei nº 14.133/2021 possuem vigência alargada podendo chegar a 35 anos de vigência (art. 110).

Ressaltou, ainda, que no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 ficou estabelecido que o contratado é obrigado a aceitar nas alterações unilaterais acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento 50% (cinquenta por cento) em decorrência das prerrogativas da Administração e da supremacia do interesse público e como essa obrigação já está disposta no edital e no contrato o contratado leva em consideração em sua proposta, no entanto, para as alterações consensuais (art. 124, II), que não são por imposição legal, portanto, não há disposição expressa na lei proibindo que sejam feitas supressões além dos limites citados, o que existia expressamente no texto da Lei nº 8.666/1993 (art. 65, § 2º) e não foi repetido na Lei nº 14.133/2021.

O Dr. Diego Franco ressaltou que a interpretação do art. 137, § 2º, inciso I, c/c 125 da nova Lei de Licitações, possibilita concluir que se ao contratado foi conferido o direito de extinguir o contrato quando houver a supressão maior de 25% ele também pode decidir por não rescindir o contrato, mas sim, apenas, suprimir em valor superior a 25%. **Ao fim, os membros concordaram de forma unânime pela possibilidade de supressão maior de 25% nos contratos administrativos firmados.** (Grifei)

9. Ante o exposto, esta manifestação é para atender o pedido de subsídios solicitado pelo DECOR para uniformização do tema relacionado com a possibilidade ou não em ser realizada modificação no contrato administrativo para supressão em percentual superior a 25% do valor inicial atualizado do contrato estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

10. Pois bem, a Lei nº 14.133/2021 reservou o capítulo VII para tratar das alterações dos contratos e dos preços. No art. 124, inciso I, estabeleceu as hipóteses que autorizam que os contratos administrativos possam ser alterados unilateralmente pela Administração Pública, a alínea "a" foi reservada para as modificações qualitativas e a alínea "b" para as quantitativas. No inciso II desse mesmo artigo a norma mencionada admitiu que, por acordo entre as partes, também possam ser feitas alterações no contrato administrativo.

11. Outrossim, os artigos 125 e 126 da Lei nº 14.133/2021 referem-se a disposições complementares ao que está disposto no art. 124, inciso I (alterações unilaterais), obrigando que: 1) Art. 125: o contratado aceite, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o

limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento); portanto, os percentuais, nesse caso, vinculam o particular; e 2) Art. 126: não deve haver transfiguração do objeto da contratação. Observe que esses dois dispositivos foram expressamente direcionados para as alterações unilaterais, sendo o art. 125 voltado apenas para as alterações quantitativas unilaterais e não para as consensuais, nem para as qualitativas unilaterais. Se assim quisesse o legislador, teria feito referência expressa também ao inciso I, alínea "b", e ao inciso II do art. 124, o que não ocorreu.

12. As alterações unilaterais, por evidente, devem ser tratadas de forma distinta das alterações consensuais, o que é de fácil percepção no texto legal.

13. Deve-se ressaltar que as alterações unilaterais decorrem da supremacia do interesse público e das prerrogativas da Administração Pública (art. 104 da Lei nº 14.133/2021). As prerrogativas são os instrumentos que a Administração Pública dispõe para garantir a supremacia do interesse público, autorizando-a a agir em favor do bem comum. As alterações consensuais, por sua vez, ocorrem por meio de acordo mútuo entre as partes envolvidas, ou seja, entre a Administração Pública e o contratado. É uma forma de assegurar que as obrigações contratuais possam ser ajustadas de maneira colaborativa, sempre que se destinem à melhor execução do objeto contratual e à satisfação do interesse público, o qual assegura o atendimento dos direitos fundamentais.

14. De fato, a Lei nº 8.666/1993 aborda a questão das alterações unilaterais de forma semelhante. Dessa maneira, não há diferença entre o texto legal anterior e o da Lei nº 14.133/2021.

15. Ocorre que, para as alterações consensuais, há uma mudança significativa que não pode ser desconsiderada, especialmente ao se analisar o contexto normativo de publicação das duas normas. No art. 65 da Lei nº 8.666/1993, os §§ 1º e 2º prescreviam o seguinte:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Grifei)

16. Sobre esse ponto específico, duas considerações devem ser feitas: 1) para o parágrafo primeiro, não houve diferença entre o texto da Lei nº 14.133/2021 e o da Lei nº 8.666/1993. No entanto, isso não ocorreu com o § 2º, que não foi repetido no texto da primeira norma e tratava expressamente do limite para as alterações quantitativas consensuais. Ora, só esse fato já nos leva a crer que as alterações consensuais não devem ser interpretadas da mesma forma que foram sedimentadas para a Lei nº 8.666/1993. Além disso, infere-se da leitura do texto da Lei nº 14.133/2021 que ela não contém nenhum dispositivo que estabeleça expressamente limites para as alterações quantitativas consensuais ou para as alterações qualitativas, sejam elas unilaterais ou consensuais, o contrário do que existia na Lei nº 8.666/1993.

17. Em vista disso, o resultado é um vácuo normativo sobre a temática, o que, naturalmente, gera uma série de interpretações. Para tanto, é necessário interpretar, compreender e extrair das normas jurídicas o seu sentido e alcance, utilizando-se da hermenêutica jurídica, que é essencial para solucionar ambiguidades e lacunas na legislação, garantindo que o direito seja aplicado de maneira justa e eficaz.

18. Ademais, e ainda mais importante, a hermenêutica jurídica contribui para a evolução do direito, permitindo que as normas sejam reinterpretadas à luz de novas realidades sociais e mudanças de valores. Como afirma Carlos Maximiliano^[1] "tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito."

19. O supramencionado autor quando discorre sobre o elemento teleológico como forma de orientar a interpretação das normas em direção aos fins a que se destina buscando o seu propósito e a razão de ser pontua que "cumpra verificar se o legislador, em outras disposições, já revelou preferência por um meio, ao invés de outro, para atingir o objetivo colimado; se isto não aconteceu, deve-se dar primazia ao meio mais adequado para atingir aquele fim de modo pleno, completo e integral."^[2]

20. A interpretação teleológica compreende a finalidade e os objetivos da norma utilizando-os para entender o propósito do legislador ao criar a norma. As necessidades atuais da sociedade devem ser consideradas como bem sinaliza Carlos Maximiliano "O objetivo da norma, positiva ou consuetudinária, é servir a vida; destina-se a lei a estabelecer a ordem jurídica, a segurança do Direito. Se novos interesses despontam e se enquadram na letra expressa, cumpre adaptar o sentido do texto antigo ao fim atual."^[3] O sentido do texto normativo deve estar direcionado a favor de quem ela buscou proteger (o interesse público) e não contra.

21. Nesse sentir, torna-se importante considerar que a modelagem de contratos administrativos da Lei nº 14.133/2021 é de longo prazo, a vigência na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, por exemplo, pode chegar a 35 anos (art. 110, inciso II) como, então, compatibilizar o período de execução desses contratos e os eventos supervenientes que vão com certeza surgir ao longo dessa execução? É preciso pensar em novas soluções para uma Administração Pública que se tornou complexa em decorrência da evolução natural da sociedade.

22. Por isso, tendo em vista o mundo real e a impossibilidade de prever no futuro tudo o que pode acontecer durante a execução do contrato administrativo sem que exista um modelo de competição perfeito que assegure estabilidade no decorrer dos anos do contrato administrativo é que hoje se entende que o contrato administrativo necessita de um modelo aberto ou incompleto, ou seja, sua completude será feita durante a execução, o que o torna dinâmico. Nesse modelo, a atenção deve estar voltada para: a) amenizar a desarmonia de informações; b) a impossibilidade de antecipar, identificar e descrever respostas ótimas aos eventos futuros no momento da contratação; c) a manutenção com os demais atores de um comportamento cooperativo e de boa-fé; e d) resolução dos eventos gerados pela conduta de terceiros que vai gerar impacto na relação contratual.^[4]

23. Outra técnica de interpretação utilizada para enfrentar lacunas ou ambiguidades, onde a interpretação de uma norma pode ser influenciada por outras normas que tratam de temas semelhantes é a sistemática, que considera a norma em relação ao ordenamento jurídico. É utilizada para garantir coerência e harmonia entre as normas. Utilizando o processo sistemático é possível "... comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto."^[5]

24. Marçal Justen Filho^[6] ao discorrer sobre a utilização das técnicas hermenêuticas fez importantes reflexões no seguinte sentido:

Já a interpretação corresponde a uma tarefa de (re) construção de vontade normativa estranha e alheia ao aplicador. O intérprete não atribui sua conclusão a um juízo de conveniência próprio, mas ao sistema jurídico. Na interpretação, o aplicador não revela a vontade do legislador, mas a vontade legislativa que é determinada pelo sistema jurídico em si mesmo. Na discricionariedade, a vontade do aplicador é legitimada pelo direito, que não impõe uma solução predeterminada ao caso concreto.

A técnica da interpretação conforme reflete uma manifestação do chamado princípio da razoabilidade, que preconiza ser a interpretação jurídica uma atividade que ultrapassa a mera lógica formal. Interpretar equivale a valer-se do raciocínio, o que abrange não apenas soluções rigorosamente lógicas, mas especialmente as que **se configuram como razoáveis.**

O princípio da razoabilidade não equivale à adoção da conveniência como critério

hermenêutico. O que se busca é afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam incompatíveis como espírito do sistema.

Um instrumento fundamental e indispensável para a existência do sistema jurídico e a preservação dos valores fundamentais é o princípio da proporcionalidade.

Uma das peculiaridades do princípio da proporcionalidade consiste no reconhecimento de que a solução jurídica não pode ser produzida por meio do isolamento do aplicador em face da situação concreta. Não é possível extrair a solução pelo exame de textos legais abstratos. O intérprete tem o dever de avaliar os efeitos concretos e efetivos potencialmente derivados da adoção de certa alternativa. Deverá selecionar aquela que se configurar como a mais satisfatória, não do ponto de vista puramente lógico, mas em vista da situação real existente.

Mas é indispensável evitar que as considerações acima levem a identificar o princípio da legalidade com a necessidade de existência de disposições expressas no texto de uma lei. Quando se afirma que o princípio da legalidade envolve a existência de lei, isso não pode ser interpretado como exigência de disciplina legal literal e expressa. O princípio da legalidade conduz considerar a existência de normas jurídicas, expressão que não é sinônima de "lei", tal como exposto.

Há princípios jurídicos implícitos. Também há regras jurídicas implícitas. A disciplina jurídica é produzida pelo conjunto das normas jurídicas, o que exige compreender que, mesmo sem existir dispositivo literal numa lei, o sistema jurídico poderá impor restrição à autonomia privada e obrigatoriedade de atuação administrativa. (Grifei)

25. Com efeito, utilizando o processo sistemático e o elemento teleológico para interpretação do texto da Lei nº 14.133/2021 no ponto em debate nota-se que o art. 137, § 2º, inciso I,^[7] c/c art. 125 da Lei nº 14.133/2021 permite concluir que se ao contratado foi conferido o direito de extinguir o contrato quando houver supressão maior do que 25% ele também pode decidir de maneira consensual com a Administração Pública por não rescindir o contrato, mas sim, em mantê-lo, apenas, suprimindo valor superior a 25%, como dito linhas acima o art. 125 é direcionado apenas para as alterações quantitativas unilaterais e não para as consensuais, isso tudo também para cumprir o comando do art. 115 da Lei nº 14.133/2021, quando dispõe que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes.

26. Não há que se utilizar o texto da Lei nº 8.666/1993 para a situação em questão. Não está vigente a Lei nº 8.666/1993, já foi revogada, conseqüentemente o art. 65, § 2º, também não existe mais, visto que o legislador entendeu por bem não repeti-lo na Lei nº 14.133/2021. A analogia aplica uma norma a casos semelhantes não regulamentados. Ela é utilizada para preencher lacunas por meio da comparação com as normas existentes, ou seja, há semelhança entre uma situação nova e uma situação já regulamentada. Carlos Maximiliano esclarecer que quando "... não existe regra explícita, nem caso análogo; reconstrói-se a norma pela combinação de muitas outras. que constituem visível aplicação de um princípio geral, embora não expresso; elabora-se preceito completamente novo, ou um instituto inteiro, segundo os princípios de todo o sistema em vigor."^[8]

27. Por outro lado, os limites para as alterações quantitativas consensuais e para as alterações qualitativas unilaterais ou consensuais devem ter parâmetros como bem apontado por Joel de Menezes Niebuhr^[9] "Ante a omissão do legislador, ao intérprete cabe recorrer aos princípios regentes do direito administrativo, como os da proporcionalidade, vinculação ao edital e economicidade.". Dentre esses, cabe especial atenção o da vinculação ao edital, o qual apesar de não ter definição expressa na Lei nº 14.133/2021 foi evidenciado no art. 5º da norma referida. Página 1000

28. O edital de licitação é considerado uma norma que rege a concorrência pública, vinculando tanto a Administração Pública, quanto os licitantes às condições e regras que nele estão dispostas, mas, mais do que isso o edital serve de fundamento para as propostas a serem apresentadas pelos licitantes, ele define os parâmetros técnicos, jurídicos e financeiros que os licitantes devem observar ao elaborar suas propostas. Isso significa que a proposta deve estar em conformidade com as exigências e especificações contidas no edital.

29. Ante tudo o que foi exposto até este momento, levando em consideração que é possível a supressão do

contrato administrativo de maneira consensual em um percentual superior ao estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, que o edital é considerado como uma norma que rege a concorrência pública, que devem existir parâmetros para a adoção desse tipo de modificação até que seja regulamentada a matéria de maneira uniforme no âmbito do Poder Executivo Federal poderá o edital dar o tratamento adequado respeitando o interesse público, a obrigatoriedade da motivação do ato de maneira expressa no processo licitatório, a proporcionalidade das alterações a serem processadas tendo como parâmetro o nexo de causalidade entre o fato ensejador da alteração e a justificativa a ser empreendida, a vinculação ao edital, a economicidade e os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 não expressamente citados neste arrazoado.

30. Na doutrina Joel de Menezes Niebuhr^[10] também defende a possibilidade de alteração quantitativa consensual que ultrapasse os limites fixados no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Goste-se ou não, deve-se respeitar a vontade do legislador externada de modo unívoco no texto da Lei nº 14.133/2021. Daí que, como o legislador não estabeleceu limites explícitos e fixos para as alterações quantitativas consensuais e para as qualitativas é de concluir pela possibilidade de promovê-las em limites superiores aos estipulados no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Ora, o artigo 125 trata dos limites às alterações quantitativas unilaterais. Se o legislador quisesse que tais limites servissem também para as alterações quantitativas consensuais e para as qualitativas, ele o teria feito expressamente. Não é correto aplicar os limites preceituados no artigo 125 da Lei nº 14133/2021 em relação às alterações não referidas e não abrangidas pelo dispositivo, **o que ensejaria espécie de interpretação extensiva, que foge dos lindes da própria legalidade mesmo em seu sentido amplo. Portanto, é permitido promover alteração quantitativa consensual e qualitativa que ultrapasse os limites fixados no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021.**

[...]

É oportuno salientar que essa Decisão nº 125/1999 é uma das mais citadas e replicadas pelo Tribunal de Contas da União, logo, com enorme repercussão prática. **Roga-se para que ela não seja replicada para a Lei nº 14.133/2021, o que também seria desacertado, dado que se abre novo quadro, com regras jurídicas relevantes que impactam os termos da Decisão nº 215/1999, especialmente as previstas no § 1º do artigo 124, que permite alterações decorrentes de falhas de projeto, e no artigo 125, cujo teor restringe os limites de 25% e de 50 %, este para acréscimo em reforma de edifício ou equipamento, às alterações quantitativas unilaterais.** (Grifei)

31. Para Marçal Justen Filho^[11] é igualmente possível a mesma tutela, senão vejamos:

A ausência de vedação equivalente à prevista na Lei nº 8.666/1993, afasta o argumento utilizado para reputar proibidas alterações que superassem o referido limite.

Basicamente, **trata-se de reconhecer que o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 disciplina especificamente as alterações impostas de modo unilateral e compulsório, sem a concordância do contratado. Mas não contempla vedação genérica e ilimitada a toda e qualquer modificação, Logo, é cabível promover alteração que supere os limites previstos, desde que mediante concordância entre as partes.**

[...]

Por outro lado, não é cabível vedar alterações que superem o referido limite nas hipóteses do art. 124, inc. I, al. "a", que se referem às alterações qualitativas.

A alínea "a" do inc. I do art. 124 dispõe sobre situações que a execução de certo projeto evidencia-se como inviável.

É impossível manter a concepção original do empreendimento, eis que conduziria a resultado desastroso.

Portanto, **configura-se situação em que a Administração tem o dever de promover a**

alteração. Omitir a modificação equivaleria a infringir o princípio da indisponibilidade dos interesses fundamentais.

Suponha-se que a modificação importe elevação de custos, superando o valor originalmente contratado em mais de 25%. **Ora, aplicar a vedação do art. 125 conduziria a uma de três alternativas, todas potencialmente mais danosas aos interesses fundamentais.**

[...]

Não é viável definir, de modo abstrato e aprioristicamente, os limites de alteração do objeto contratual. É necessário examinar o caso concreto. (Grifei)

32. Sendo essas as considerações, submeto esta Nota Jurídica ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR para adoção das providências que julgar cabíveis, **destacando que, por unanimidade, os membros desta CNLCA entenderam que é possível a supressão do contrato administrativo de maneira consensual em um percentual superior ao estabelecido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 devendo constar expressamente do edital essa possibilidade e o estabelecimento dos parâmetros objetivos que devem ser adotados.**

À consideração superior.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Michelle Marry Marques da Silva

Advogada da União

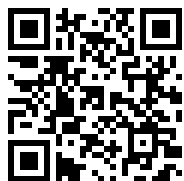
Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688001623202401 e da chave de acesso 3a1cc78b

Notas

1. [^] *MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 23ª edição. 2021. São Paulo: Editora Forense. Página 1.*
2. [^] *MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 23ª edição. 2021. São Paulo: Editora Forense. Página 138.*
3. [^] *MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 23ª edição. 2021. São Paulo: Editora Forense. Página 139.*
4. [^] *GARCIA, Flávio Amaral. A Mutabilidade e Incompletude na Regulação Por Contratos E A Função Integrativa das Agências. Acesso em 29.10.2024: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTMIODI%2C>.*
5. [^] *MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 23ª edição. 2021. São Paulo: Editora Forense. Página 115.*
6. [^] *JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição. 2012. São Paulo: Editora Fórum. Páginas 132, 133, 192, 193 e 205.*
7. [^] *Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:[...]§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;*
8. [^] *MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 23ª edição. 2021. São Paulo: Editora Forense. Página 192.*
9. [^] *NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Página 1000.*

10. [^] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Páginas 999 e 1005.
11. [^] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas 1413, 1415-1416 e 1419.



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1723860460 e chave de acesso 3a1cc78b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-10-2024 17:12. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
